



LEGISLAÇÃO



1. LEI Nº 8.112/1990 – REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA UNIÃO

1.1 Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

A doutrina distingue lei nacional e lei federal. A lei **nacional** é aplicável a todos os entes Federados (por exemplo, Lei de Licitações). A lei **federal** só é aplicável no âmbito da União, por exemplo, a Lei nº 8.112/1990.

Alcance: servidores da administração direta, autárquica e fundacional (efetivos e comissionados). Não se aplica a empregados públicos (regidos pela CLT).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Cargo efetivo: ingresso por concurso público.

Cargo em comissão: de livre nomeação e exoneração – qualquer pessoa (servidor efetivo ou não) pode ser nomeada, respeitados os percentuais mínimos destinados aos servidores efetivos.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Serviços gratuitos: em regra, não pode haver prestação de serviços gratuitos, mas pode haver exceção se prevista em lei.

1.2 Provimento, vacância, remoção, redistribuição e substituição

1.2.1 Provimento

Seção I – Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira;*
- II – o gozo dos direitos políticos;*
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;*
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;*
- V – a idade mínima de dezoito anos;*
- VI – aptidão física e mental.*

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Outros requisitos podem ser estabelecidos em lei se as atribuições do cargo os justificarem. Por exemplo, exigência de psicotécnico.

Fique ligado

Jurisprudência:

Súmula Vinculante nº 44 – STF: *pode-se sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.*

Súmula nº 14 – STF: *não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.*

Súmula nº 683 – STF: *o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, inc. XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.*

Tatuação – STF (RE 898.450): *editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.*

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

A Lei nº 8.112/1990 não fixou percentual para reserva de vagas. Nos concursos para provimento de cargo efetivo e nos processos seletivos para contratação temporária, o Decreto nº 9.508/2018 determina a reserva de, no mínimo, 5% das vagas (art. 1º, § 1º). Combinando o Decreto e a lei, temos um percentual entre 5% e 20%.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei.

O art. 37, I, da CF/1988, estabelece que cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei (**norma de eficácia contida**), assim como aos estrangeiros, na forma da lei (**norma de eficácia limitada**). Além disso, o art. 207, § 1º, da CF/1988, dispõe que é facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei (**norma de eficácia limitada**).

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Provimento: no Direito Administrativo significa, em linhas gerais, forma de assumir um cargo público. Só existe uma forma de provimento originário (nomeação), as demais formas representam provimento derivado.

Investidura: o provimento (originário) só se concretiza com a investidura, a qual só se completa com a posse.

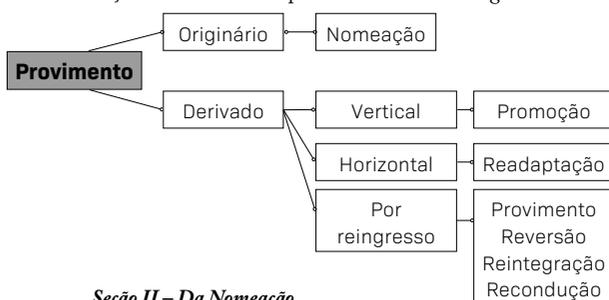
Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;*
- II – promoção;*
- III e IV (Revogados);*
- V – readaptação;*
- VI – reversão;*
- VII – aproveitamento;*
- VIII – reintegração;*
- IX – recondução.*

O provimento dos cargos públicos se fará mediante ato da autoridade competente de cada poder (art. 6º). A autoridade competente de cada um dos poderes (Executivo, Legislativo ou Judiciário) será responsável pelo ato de provimento.

A doutrina classifica as formas de provimento, como **originária** ou **derivada** (vertical, horizontal ou por reingresso).

- ▷ Nomeação: nomeio quem vai tomar posse – *originária*.
- ▷ Promoção: promovo o merecido – *derivada vertical*.
- ▷ Aproveitamento: aproveitamento disponível – *derivada reingresso*.
- ▷ ReaDaptação: readapto o Doente – *derivada horizontal*.
- ▷ ReVersão: revento o Velhinho – *derivada reingresso*.
- ▷ Reintegração: reintegro o demitido – *derivada reingresso*.
- ▷ Recondução: reconduzo o aspirante – *derivada reingresso*.



Seção II – Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

A nomeação pode se dar em:

- ▷ Caráter efetivo: cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira (necessária aprovação em concurso).
- ▷ Comissão: inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos (livre nomeação e exoneração).

Cargo de confiança	Cargo em comissão
São conferidas atribuições e responsabilidade a um servidor.	É atribuído um cargo (lugar) nos quadros da administração.
Exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo.	Em regra, pode ser exercida por qualquer pessoa (há um percentual mínimo destinado a servidor de carreira).
Depende de aprovação em concurso público.	Não depende de aprovação em concurso (há um percentual mínimo destinado a servidor de carreira).
Atribuições de direção, chefia e assessoramento.	Atribuições de direção, chefia e assessoramento.
Livre nomeação e extinção (em relação à função, não ao cargo efetivo).	Livre nomeação e exoneração.

Art. 10 A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.

Durante a interinidade deve-se **optar** pela remuneração.

Seção III – Do Concurso Público

Art. 11 O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

A CF/1988 trata sobre concurso no art. 37, II: *A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

Fique ligado

Jurisprudência:

Provas de títulos – STF: as provas de títulos devem ter caráter exclusivamente classificatório, nunca eliminatório.

Concurso regionalizado – STF: não há ofensa ao princípio da isonomia, a realização de concursos em que a classificação seja feita por região.

Cláusula de barreira – STF: é válida a previsão em editais das chamadas cláusulas de barreira.

Remarcação de TAF – STF: candidato não possui direito de remarcar a prova de testes físicos em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo disposição expressa em sentido contrário no respectivo edital.

Remarcação de TAF (gestante) – STF: possui direito à remarcação das provas [...] a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada [...] a gravidez não pode causar prejuízo às candidatas, sob pena de malferir os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Excusa de consciência – STF: a fixação, por motivos de crença religiosa do candidato em concurso público, de data e/ou horário alternativos para realização de etapas do certame deve ser permitida, dentro de limites de adaptação razoável, após manifestação prévia e fundamentada de objeção de consciência por motivos religiosos.

Art. 12 O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Diferentemente da CF/1988, que prevê a possibilidade de abertura de novo concurso dentro do prazo de validade desde obedecida a prioridade de convocação (art. 37, III e IV), a Lei nº 8.112/1990 veda, expressamente, a possibilidade de abertura de novo concurso se houver aprovado no anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 37, CF/1988 [...]

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

L E G





LEI Nº 8.112/1990 – REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA UNIÃO

Fique ligado

Jurisprudência:

Súmula nº 15 – STF: dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Súmula nº 16 – STF: funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

RE 598.099 – STF: candidato aprovado dentro do número das vagas previstas no edital do concurso tem direito à nomeação (exceto em situações excepcionais).

Segundo o STF, o direito subjetivo à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.

Seção IV – Da Posse e do Exercício

Art. 13 A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que **não poderão ser alterados unilateralmente**, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

No momento da assinatura do termo de posse ocorre a investidura do servidor ao cargo público (art. 7º). No termo de posse deve constar: atribuições, deveres, responsabilidades e direitos inerentes ao cargo e, em regra, não podem ser alterados unilateralmente.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de **trinta dias** contados da publicação do ato de provimento.

Após a nomeação, o candidato possui 30 dias para tomar posse.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.

Em se tratando de servidor, a contagem do prazo deve levar em consideração as situações de afastamentos, licenças e férias, sendo que o prazo de 30 dias será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

É possível posse por procuração.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará **declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.**

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

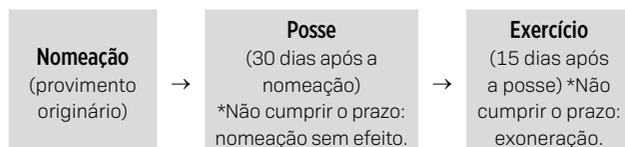
Se a posse não ocorrer no prazo de 30 dias, o ato de provimento torna-se sem efeito.

Art. 14 A posse em cargo público dependerá de **prévia inspeção médica oficial.**

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança

§ 1º É de **quinze dias** o prazo para o servidor empossado em cargo público **entrar em exercício**, contados da data da posse.



Os prazos citados são improrrogáveis.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

O prazo para entrar em exercício é de 15 dias. O servidor que não entrar em exercício durante esse prazo será exonerado. Se for para função de confiança e não respeitar o prazo citado, a designação será tornada sem efeito.

	Servidor nomeado	Servidor designado para função de confiança
Prazo para entrar em exercício	15 dias (a contar da posse)	Na data da designação (salvo licença ou afastamento)
Consequência do não cumprimento do prazo	Exoneração	A designação torna-se sem efeito

Art. 16 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

A promoção não interrompe o tempo de exercício.

Art. 18 O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

Nos casos de remoção, redistribuição, cedência e requisição, o servidor terá, no mínimo, 10 e, no máximo, 30 dias para entrar em exercício. O servidor pode renunciar a esses prazos.

Art. 19 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de **quarenta horas** e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 20 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

A EC nº 19/1998 alterou o art. 41 da CF/1988 e estabeleceu que o prazo para o servidor adquirir estabilidade é de 3 anos. Diante disso, o STF se posicionou no sentido de que esse também é o prazo do estágio probatório.

§ 1º **4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.**

§ 2º **O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.**

Reprovação no estágio probatório	
Não estável	Exoneração
Estável	Recondução ao cargo de origem

§ 3º **O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.**

§ 4º **Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal**

Não podem ser concedidas as seguintes licenças durante o estágio:

- ▷ Probatório:
 - Mandato classista.
 - Tratar de interesses particulares.
 - Capacitação.
 - Macete: use o mnemônico MA – TRA – CA
- ▷ Afastamentos permitidos:
 - Art. 94 – Mandato eletivo.
 - Art. 95 – Afastamento para estudo ou missão no exterior.
 - Art. 96 – Afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe (com perda total da remuneração).

§ 5º **O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.**

Suspensão do estágio probatório:

- ▷ Art. 83: motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional.
- ▷ Art. 84: licença por motivo de afastamento do cônjuge (prazo indeterminado e sem remuneração).
- ▷ Art. 86: licença para atividade política.
- ▷ Art. 96: afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe (com perda total da remuneração).

O estágio probatório volta a correr normalmente, de onde parou, após o término destas licenças e afastamentos citados.

Seção V – Da Estabilidade

Art. 21 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício. (prazo 3 anos – vide EMC nº 19)

Art. 22 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 41, CF/1988 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
 - II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
 - III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
- § 2º **Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.**

§ 3º **Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.**

Os requisitos cumulativos para aquisição de estabilidade são:

- I – Concurso público;
- II – Cargo público de provimento efetivo;
- III – Três anos de efetivo exercício.
- IV – Aprovação em avaliação especial de desempenho.

Outro detalhe importante citado pela doutrina refere-se ao fato de a estabilidade acontecer por ente federativo. Nessa ótica, um servidor que passa em um concurso federal, regido pela Lei nº 8.112/1990, conquistando sua estabilidade, será estável na União, mas não em relação ao Estado e Município onde reside.

Seção VI – Da Transferência

Art. 23 (Revogado).

Seção VII – Da Readaptação

Art. 24 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º **Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.**

§ 2º **A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.**

Readaptação – forma de provimento derivado horizontal: ela se dá quando o servidor não tem mais aptidão física ou mental para exercer o cargo.

A readaptação será feita:

- a) Em cargo de atribuições afins;
- b) Respeitada a habilitação exigida;
- c) Respeitado o nível de escolaridade;
- d) Com equivalência de vencimentos.

Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como **excedente**, até a ocorrência de vaga.

Seção VIII – Da Reversão

Art. 25 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I – por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II – no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.





LEI Nº 8.112/1990 – REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA UNIÃO

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como **excedente**, até a ocorrência de vaga

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração **perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.**

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 26 (Revogado)

Art. 27 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

- ▷ **Compulsória:** servidor aposentado por invalidez – quando insubstituível motivo declarado por junta médica.

Na hipótese de reversão compulsória, caso o cargo esteja ocupado, o servidor revertido exercerá suas atribuições como **excedente**.

O art. 40, I, CF/1988, diz que o servidor pode ser aposentado: *Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.*

O servidor aposentado deverá passar por avaliações médicas periódicas, para comprovar que sua incapacidade se mantém. Caso essa incapacidade cesse, o servidor será **revertido compulsoriamente**.

- ▷ **Voluntária:** no interesse da administração.

A aposentadoria e a solicitação de reversão devem ser voluntárias.

Nesse caso, os requisitos são: servidor tenha solicitado a reversão; aposentadoria tenha sido voluntária; servidor seja **estável** quando na atividade; a aposentadoria tenha ocorrido nos **cinco anos anteriores** à solicitação; haja cargo vago.

Em qualquer caso, não poderá reverter quem já tiver completado 70 anos de idade.

A idade de aposentadoria compulsória é 75 anos, porém a idade máxima para reverter é 70 anos.

Seção IX – Da Reintegração

Art. 28 A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Trata-se do retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão:

- Por decisão administrativa ou judicial;
- Com ressarcimento de todas as vantagens.

Caso o cargo for extinto, o servidor ficará em **disponibilidade**.

Seção X – Da Recondução

Art. 29 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

Retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- Desistência estágio probatório (jurisprudência1);
- Reintegração do anterior ocupante.

Após reconduzido, encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será:

- Aproveitado em outro cargo;
- Posto em disponibilidade.

Seção XI – Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31 O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade

O servidor fica em disponibilidade em razão da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade. Colocar o servidor em disponibilidade é o último recurso da administração pública, uma vez que não é interessante manter um servidor sem trabalhar e recebendo remuneração. A disponibilidade, normalmente, ocorre quando o cargo for **extinto** ou declarado **desnecessário** para a administração pública, além dos casos já vistos provenientes de **reintegração** ou **recondução**.

Art. 32 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

1.2.2 Vacância

Art. 33 A vacância do cargo público decorrerá de:

- exoneração;
- demissão;
- promoção;
- e V (Revogados);
- readaptação;
- aposentadoria;
- posse em outro cargo inacumulável;
- falecimento.

A vacância ocorre quando um servidor desocupa o seu cargo.

Promoção, readaptação e posse em outro cargo inacumulável são, simultaneamente, formas de **provimento e vacância**.

A demissão possui caráter punitivo.

Art. 34 A exoneração de **cargo efetivo** dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35 A exoneração de **cargo em comissão e a dispensa de função de confiança** dar-se-á:

- a juízo da autoridade competente;
- a pedido do próprio servidor.

A Exoneração, quando se trata de **cargo efetivo**, pode se dar de duas formas:

- A pedido: ocorre quando o servidor decide deixar o serviço público e solicita o seu desligamento

1 A jurisprudência entende que a recondução pode se dar por desistência do novo cargo, durante o período de estágio probatório (não tem previsão expressa na lei).

b) De ofício:

- ▷ Quando as condições não são satisfeitas para o estágio probatório.

Não se trata de aplicação de penalidade, mas de consequência legal prevista quando constatada a inadequação do servidor ao cargo.

- ▷ Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

O prazo para o servidor entrar em exercício após a posse é de 15 dias.

1.2.3 Remoção e redistribuição

Seção I – Da Remoção

Art. 36 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

A remoção de ofício pode ocorrer sem mudança de sede.

Art. 242 Para os fins desta Lei, **considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.**

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, a critério da Administração;

III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

A remoção não é forma de provimento, ela é o deslocamento do servidor, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, **com** ou **sem** mudança de sede.

A remoção pode ser feita de três maneiras distintas, sendo estas:

- a) A pedido – a critério da administração: quando o servidor solicita, simplesmente, a mudança de sede, por motivos pessoais. A administração **não** é obrigada a atender o pedido.
- b) De ofício – no interesse da administração: quando a administração decide para onde o servidor deve ir. É a única situação em que é devida ajuda de custo ao servidor.
- c) A pedido – independente do interesse da administração.

Para outra localidade:

- d) Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.
- e) Por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.
- f) Em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Seção II – Da Redistribuição

Art. 37 Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I – interesse da administração

II – equivalência de vencimentos

III – manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, **ocupado** ou **vago** no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo poder.

O cargo redistribuído para outro órgão/entidade deve ser semelhante ao cargo de origem.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que ocupava o cargo redistribuído e não acompanhar o cargo será:

- a) Colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento;
- b) Mantido sob responsabilidade do órgão central do Sipeç, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

1.2.4 Substituição

Art. 38 Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

Trata-se de quem assume um cargo de direção, chefia ou natureza especial, na ausência do titular.

Todos os servidores que estiverem nas funções de direção ou chefia terão substitutos. Os cargos não podem ficar desprovidos.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

Durante a substituição, o substituto exercerá cumulativamente os dois cargos, o seu e o cargo na condição de substituto, devendo optar pela remuneração de um deles.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Quando a substituição for superior a 30 dias, o substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo de chefia, durante o período que exceder 30 dias.

Art. 39 O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.





1.3 Direitos e vantagens

1.3.1 Vencimento e remuneração

Art. 40 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

- ▷ Vencimento: retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
- ▷ Remuneração: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
- ▷ Subsídio: modalidade de retribuição pecuniária paga a certos agentes públicos, em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (não está definido na Lei nº 8.112/1990).

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Trata o referido parágrafo da irredutibilidade da remuneração.

Esta irredutibilidade não é absoluta, sendo que o art. 37, XV, CF/1988, apresenta algumas exceções, como: o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Súmula Vinculante nº 37 – STF: Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário-mínimo.

O vencimento pode ser inferior ao salário-mínimo, a vedação se refere à remuneração.

Fique ligado

Jurisprudência:

Súmula Vinculante nº 4 – STF: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Súmula Vinculante nº 42 – STF: É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Súmula nº 679 – STF: A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

Art. 42 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

Teto remuneratório:

Trata-se do valor máximo que um servidor federal pode receber, de acordo com o art. 37, XI, da CF/1988.

As verbas indenizatórias, como diárias e auxílio moradia, não são computadas para o cálculo do teto remuneratório.

Excluem-se do teto de remuneração:

Art. 61, Lei nº 8.112/1990 (Gratificações e adicionais).

II – gratificação natalina;

III – (Revogado);

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias;

Art. 43 (Vetado).

Art. 44 O servidor perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Desconto da remuneração

- a) Caso falte ao serviço, sem motivo justificado – perderá o dia de remuneração.
- b) Caso atrase, saia antecipadamente – perderá a remuneração proporcional.

Art. 45 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§§ 1º e 2º (Revogados pela Medida Provisória nº 1.132/2022)

Medida Provisória nº 1.132/2022

Art. 1º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata caput não excederá a quarenta por cento da remuneração mensal, sendo que cinco por cento serão reservados exclusivamente para:

I – amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II – utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 46 As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Reposições e indenizações ao erário:

- a) Pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parcelado.
- b) Parcela não poderá ser inferior a 10% da remuneração/provento/pensão.
- c) Pagamento indevido ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

Art. 47 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 48 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial

Excluindo-se os casos de pagamento de pensão alimentícia, decidida judicialmente, não poderá haver sequestro, arresto ou penhora do vencimento ou remuneração do servidor.

1.3.2 Vantagens

Art. 49 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – gratificações;
- III – adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

As indenizações são eventuais, ou seja, não têm caráter permanente.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

As gratificações e os adicionais podem ter caráter permanente, incorporando-se à remuneração.

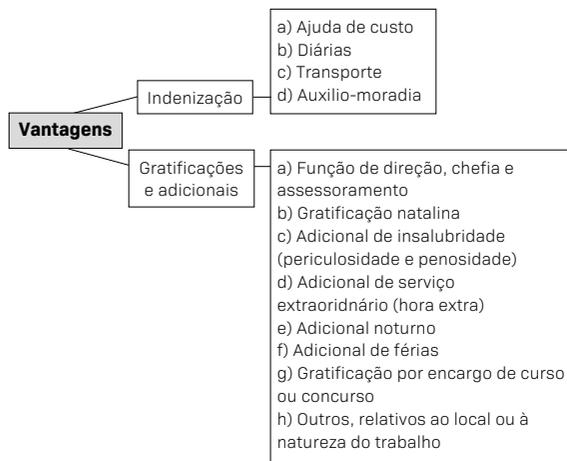
Art. 50 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Vedação ao efeito cascata:

O art. 37, XIV, apresenta uma regra semelhante, porém, mais restrita: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Esse inciso, basicamente, proíbe que gratificações, adicionais e outras vantagens incidam uns sobre outros, cumulando-se.

Exemplo: vencimento básico – R\$ 2.000,00 + função de chefe – R\$ 1.000,00. Determinada lei institui um adicional de atividade a ser pago um percentual de 30%. Esse adicional só poderá incidir sobre o vencimento básico.



Seção I – Das Indenizações

Art. 51 Constituem indenizações ao servidor:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – transporte;
- IV – (Revogado);
- IV – auxílio-moradia.

Art. 52 Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

As indenizações não são computadas para o cálculo do teto remuneratório.

Subseção I – Da Ajuda de Custo

Art. 53 A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são asseguradas ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36.

- a) A ajuda de custo é devida, em caso de remoção de ofício, no interesse da administração, para nova sede, em caráter permanente.
- b) As hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 36 referem-se à remoção a pedido.
- c) Vedado o duplo pagamento, a qualquer tempo, caso cônjuge/companheiro venha a ter exercício na mesma sede do servidor outrora removido e que já recebeu ajuda de custo.
- d) Caso o servidor venha a falecer é devida ajuda de custo e transporte para a família do servidor, para retorno à localidade de origem, pelo prazo de 1 ano da data do óbito.

Art. 54 A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Valor máximo de 3 vezes mais da remuneração.

Art. 55 Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56 Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Pode ser paga para não servidor da União, nomeado para Cargo em Comissão, quando exigir mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Quando o servidor for cedido para Cargo em Comissão ou Cargo de Confiança, e exigir mudança de sede, a ajuda de custo será paga pelo cessionário.

Art. 57 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II – Das Diárias

Art. 58 O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.





LEI Nº 8.112/1990 – REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA UNIÃO

No caso das diárias, o afastamento da sede do servidor não se dá em caráter permanente, mas em caráter **eventual** ou **transitório**.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

O prazo de restituição das diárias é de 5 dias.

Subseção III – Da Indenização de Transporte

Art. 60 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Não confunda com o chamado auxílio-transporte, pago em razão do deslocamento de casa para o trabalho (e vice-versa).

A indenização de que trata o artigo é devida quando o servidor utiliza meio próprio para realizar uma atribuição de seu cargo. Exemplo: oficial de justiça que utiliza seu próprio veículo para realizar diligências.

Subseção IV – Do Auxílio-Moradia

Art. 60-A O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

- a) Destinado ao ressarcimento das despesas realizadas com aluguel ou hospedagem.
- b) Diferentemente da ajuda de custo ou diárias, o recebimento deste auxílio ocorre após a comprovação de despesa, no prazo de um mês.

Art. 60-B Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos:

- I – não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;
- II – o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;
- III – o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;
- IV – nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;
- V – o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes;

- a) Só é devido para que tenha de se mudar para assumir Cargos em Comissão ou Cargos de Confiança (DAS 4, 5 e 6), Cargos de Natureza Especial ou Equivalentes.

- b) Não confunda com auxílio-moradia de juizes ou membros do Ministério Público, esses são regidos por leis próprias.

VI – o Município no qual assumo o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor.

Art. 58, § 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

VII – o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e

VIII – o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

IX – (Revogado).

IX – o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V.

Art. 60-D O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado.

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% da remuneração do cargo. Sendo:

- a) Valor máximo: 25% da remuneração de ministro de Estado.
- b) Valor mínimo: R\$ 1.800,00.

A fixação de valor mínimo demonstra que é possível extrapolar os 25% da remuneração do cargo.

Art. 60-E No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.

Seção II – Das Gratificações e Adicionais

Art. 61 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II – gratificação natalina;
- III – (Revogado);
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII – adicional de férias;
- VIII – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.
- IX – gratificação por encargo de curso ou concurso.

Esse rol não é taxativo. A lei prevê que podem ser criados outros adicionais e gratificações, de acordo com a localidade ou a natureza do trabalho.

Em que pese a nomenclatura ser diferente, tanto as **gratificações** como os **adicionais** podem ser somados ao vencimento ou provento, nos casos previstos em lei.

Subseção I – Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 62 Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.

Art. 62-A Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

Antigamente, essa vantagem era denominada gratificação. Depois de certo tempo no exercício de função de chefe, diretor ou assessor, havia a possibilidade de se incorporar a gratificação permanentemente. Atualmente, essa incorporação é vedada. Porém, as que foram incorporadas geraram direito adquirido aos beneficiados e foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Subseção II – Da Gratificação Natalina

Art. 63 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64 A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 65 O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Essa gratificação é mais conhecida como 13º salário. Lembre-se:

- Fração igual ou superior a 15 dias será considerada como mês integral.
- Servidor exonerado perceberá proporcionalmente.
- Não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III – Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67 (Revogado).

Subseção IV – Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade **deverá optar por um deles.**

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos

neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70 Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71 O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72 Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Esses servidores têm direito a 20 dias de férias a cada semestre.

Art. 79 O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Adicional de insalubridade: compensação ao trabalhador que atua por períodos de trabalho exposto a agentes nocivos, com potencial para prejudicar a sua saúde de alguma forma.

Adicional de periculosidade: devido no serviço que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado de vida do servidor.

Adicional de penosidade: será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

A **habitualidade** é uma condição para a concessão do adicional. A Lei nº 8.112/1990 nivela o adicional de insalubridade e periculosidade, e assevera que caso o servidor exerça atividade insalubre e perigosa, deverá optar por um deles. Por outro lado, não há nenhuma menção sobre a impossibilidade de acumulação destes com o adicional de penosidade.

Subseção V – Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Trata-se da hora extra, que será permitida:

- Para atender situações excepcionais e temporárias e será limitada a, no máximo, de 2 horas por jornada.
- Acréscimo de 50% (em relação a hora normal).

Subseção VI – Do Adicional Noturno

Art. 75 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

- Das 22h a 5h: cada hora será computada 52 minutos e 30 segundos.
- Acréscimo de 25% (valor-hora).
- Se for hora-extra incide sobre o valor do acréscimo. Exemplo: servidor faz 2 horas extras no período noturno, será acrescido 50% sobre as horas excedentes. E sobre esse valor (acrescido), incide os 25% pelo período noturno.





LEI Nº 8.112/1990 – REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA UNIÃO

Subseção VII – Do Adicional de Férias

Art. 76 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Trata-se do terço de férias, que será pago:

- Independente de solicitação do servidor.
- Por ocasião das férias.
- Valor correspondente a 1/3 da remuneração.
- Quem exerce função de direção, chefia ou assessoramento, o valor é calculado considerando a vantagem.

Subseção VIII – Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso
Art. 76-A A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I – atuar como **instrutor em curso de formação**, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II – participar de **banca examinadora ou de comissão** para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III – participar da **logística de preparação e de realização de concurso público** envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV – participar da **aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular** ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I – o valor da gratificação será **calculado em horas**, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II – a retribuição **não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais**, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e **previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade**, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III – o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal:

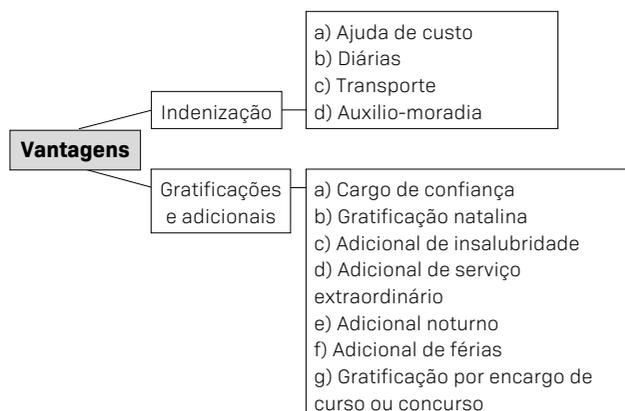
a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo.

- 2,2%: instrutor e banca examinadora/comissão;
- 1,2%: participação de logística ou aplicação de provas.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso **não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens**, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.



1.3.3 Férias

Art. 77 O servidor fará jus a **trinta dias de férias**, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser **parceladas em até três etapas**, desde que assim **requeridas** pelo servidor, e no **interesse da administração pública**.

Art. 78 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§§ 1º e 2º (Revogados).

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Férias é um direito do servidor. A seguir, os principais pontos:

- 30 dias a cada período de 12 meses.
- Pode acumular até 2 períodos (necessidade do serviço) – ressalvadas leis específicas.
- Podem ser parceladas em até 3 etapas – requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública.
- No parcelamento o adicional de férias (1/3) é pago na 1ª etapa.
- É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
- Servidor exonerado receberá férias proporcionais.

Art. 79 O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará **20 (vinte) dias consecutivos de férias**, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 80 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.

A interrupção das férias só ocorre em situações excepcionais:

- Calamidade pública;
- Comoção interna;
- Convocação para júri, serviço militar ou eleitoral;
- Necessidade declarada pela autoridade máxima do órgão/entidade.

1.3.4 Licenças

Seção I – Disposições Gerais

Art. 81 Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – para o serviço militar;
- IV – para atividade política;
- V – (Revogado);
- V – para capacitação;
- VI – para tratar de interesses particulares;
- VII – para desempenho de mandato classista.

§§ 1º e 2º (Revogados).

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

- a) As Licenças para MAndato classista, TRAtar de interesses particulares e CApacitação (MA-TRA-CA), não podem ser concedidas a servidor em estágio probatório.
- b) As licenças por motivo em doença da pessoa da família, afastamento de cônjuge ou companheiro e para atividade política **suspendem** a contagem do tempo de estágio probatório.

Seção II – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

Art. 44 O servidor perderá:

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

- a) Doença do cônjuge/companheiro, pais, filhos, padrasto, madrasta, enteado.
- b) Doença do dependente que viva as suas expensas e conste do assentamento funcional.
- c) Comprovação por perícia médica oficial.
- d) Assistência direta do servidor seja indispensável.
- e) Quando a assistência não puder ser simultânea com as atividades ou com compensação de horário.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I – por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II – por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

- a) Por até 60 dias, consecutivos ou não – **com remuneração**.
- b) Por até 90 dias, consecutivos ou não – **sem remuneração**.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

A soma das licenças, remuneradas ou não, bem como suas prorrogações, **não** poderá exceder 150 dias, consecutivos ou não, a cada 12 meses.

Seção III – Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84 Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por **prazo indeterminado e sem remuneração**.

Licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que:

- a) Foi deslocado para outro ponto do território nacional;
- b) Foi deslocado para o exterior;
- c) Foi deslocado para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver **exercício provisório** em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o **exercício de atividade compatível com o seu cargo**.

Seção IV – Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias **sem remuneração** para reassumir o exercício do cargo.

São sete licenças:

- a) Licença para o serviço militar não possui nenhuma restrição quanto ao estágio probatório;
- b) 3 licenças suspendem: doença família, afastamento cônjuge e política;
- c) 3 licenças não podem – mandato classista, **tratar** interesses particulares e **capacitação**.

Seção V – Da Licença para Atividade Política

Art. 86 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Não confunda com o afastamento para exercício de mandato eletivo previsto no art. 94.

A licença para atividade política é concedida antes do início do mandato, com um período sem remuneração e um período com remuneração.

Sem remuneração, no período entre:

- a) Sua escolha em convenção partidária, como candidato;
- b) Véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

O servidor pode optar por não tirar a licença e continuar trabalhando normalmente neste período.

Com remuneração, no período entre:

- a) Registro da candidatura;
- b) Décimo dia após a eleição.

